Câmara Municipal
Folha N.º 01
19/04/10
Responsável
Limeira do Oeste - MG

LEI Nº 547, DE 12 DE ABRIL DE 2010.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E ESTABELE-CIMENTO DE NORMAS PARA O CONTROLE DA DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.

A Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito do Município de Limeira do Oeste/MG, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O controle e a prevenção da Dengue no âmbito do Município de Limeira do Oeste obedecerão às normas e competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por imóveis particulares ou não, compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, evitando lançar pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes inservíveis em geral que possam acumular água;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água e depósitos de água;

III - manter plantas aquáticas em areia umedecida; manter pratos de vasos de plantas com areia impedindo o acumulo de água nos mesmos;

IV – tomar medida para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores, que possam acumular água, sejam tratados, ou corrigidas suas fendas, para evitar a proliferação de larvas;

V – manter limpos os quintais, sem a presença de entulhos que possam facilitar a criação de roedores;

VI - manter a água das piscinas, públicas, privadas ou residenciais, de acordo com as exigências estabelecidas em Normas Técnicas Especiais, de forma que assegurem a balneabilidade, tornando obrigatória a verificação rotineira do Ph e o processo de desinfecção;

VII – conservar as calhas e ralos limpos.

Câmara Municipal
Folha N.º 02
19/04/10
Responsável
Limeira do Oeste - MG

Art. 3º Aos proprietários de terrenos baldios compete a remoção de entulhos, sob pena de o serviço ser executado pelo Poder Executivo, direta ou indiretamente, e cobradas as despesas dos proprietários a título de taxa de serviço, no valor equivalente a um por cento (1%) do valor venal do imóvel.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços nos ramos de laminadoras de pneus, postos de recebimento de pneumáticos, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferro-velho, empresas fabricantes e instaladoras de calhas, empreiteiras de construção civil, engenheiros responsáveis técnicos de construções e comércios similares, além do disposto no parágrafo anterior, compete ainda:

I - manter os pneus secos ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - promover o encaminhamento dos resíduos de pneumáticos gerados em seus estabelecimentos a postos de recebimento, os quais deverão atender rigorosamente o disposto no inciso anterior;

III - manter secos e abrigados da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis de acumulação de água;

IV - manter pátios de construções ou depósitos de máquinas limpos, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

V - promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;

VI – atender as determinações exigidas pelos agentes de saúde ambiental.

Art. 5º À administração do cemitério, compete:

I - manter permanentemente areia para uso em vasos de flores, em todo o cemitério;

II - manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da Dengue, especialmente com proibição de se manterem vasos com água nos túmulos e jazigos;

III - manter toda área do cemitério livre da possibilidade de acúmulo de

Câmara Municipal
Folha N.º 03
19/04/10
Responsável
Limeira do Oeste - MG

água em recipientes e estruturas.

Art. 6º Ficam as imobiliárias, corretores de imóveis, construtoras, proprietários ou possuidores de imóveis a fornecerem as chaves dos imóveis que não estejam locados, para que os agentes de saúde ambiental possam realizar inspeções de possíveis criadouros do mosquito *aedes aegypti*, e, além disso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

§ 1º A inspeção poderá ser efetuada com o acompanhamento do proprietário ou possuidor do imóvel ou de alguém indicado por este, pela imobiliária, pelo corretor ou pela construtora, conforme o caso.

§ 2º A entrega das chaves só poderá ser efetuada para os agentes de saúde mediante a apresentação dos documentos pessoais e identificação funcional que comprovem vínculo com o Setor de Vigilância Sanitária.

§ 3º Mediante termo de devolução de chaves, essa deverá ser devolvida à imobiliária, ao corretor ou a construtora pelo agente de saúde, logo após a inspeção, sob pena de responsabilidade do servidor.

§ 4º O não acompanhamento das pessoas indicadas no parágrafo 1º e o não fornecimento das chaves para inspeção do imóvel caracterizam embaraço à fiscalização, ensejando a aplicação de multa correspondente ao valor de um (01) salário mínimo nacional e, em caso de reincidência, multa equivalente ao dobro desse valor.

Art. 7º As infrações à presente Lei serão apuradas pelos agentes de saúde, mediante vistoria no local, com notificação escrita ou auto de infração emitidos pelos agentes de fiscalização, observando o seguinte:

§ 1º O agente de saúde notificará o responsável pelo imóvel caso encontre ambiente propicio a proliferação do mosquito Aedes aegypti.

§ 2º O agente de saúde retornará aos locais notificados para verificar se os

Câmara Municipal
Folha N.º 04
Responsável
Limeira do Oeste - MG

procedimentos de eliminação dos depósitos que acumulam água e entulhos foram adotados.

§ 3º O não cumprimento dos procedimentos solicitados acarretará as seguintes penalidades:

I – multa de 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, conforme planta genérica de valores;

II – em caso de reincidência o valor da multa passará a 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel, conforme planta genérica de valores;

III - em caso de reincidência nas demais vezes, a multa fixada no inciso I, será majorada em 03 (três) vezes.

§ 4º as multas somente serão aplicadas por agentes de fiscalização sanitária, mediante notificação e relatório de não atendimento dos dispositivos desta lei, efetuadas pelos agentes de saúde do Município.

Art. 8º A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde, para aplicação em Campanhas de Combate à Dengue.

Art. 9º À Vigilância Sanitária do município compete:

I - realizar inspeções rotineiras em todo o município para a eliminação da fase larvária do vetor e o levantamento de índice de infestação do mesmo, nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

II - promover atividades de mobilização social, com envolvimento de escolas, associações civis em geral, inclusive de moradores, igrejas, clubes sociais e de serviços entre outros, e imprensa em geral, sobre a prevenção da Dengue, além da divulgação através de cartazes, folhetos e outros materiais educativos referentes a cuidados a serem tomados no combate às referidas doenças.

Art. 10 As normas e competências desta Lei não afastam outras cujo objeto seja a prevenção, promoção, manutenção, recuperação e garantia do direito à saúde de

Câmara Municipal
Folha N.º 05
19/04/10
Responsável
Limeira do Oeste - MG

todo cidadão.

Art. 11 O disposto nesta Lei será regulamento pelo Poder Executivo Municipal mediante Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste - MG., 12 de abril de 2010.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Daniele Luna da Costa
Secretária